



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723490/2011-68
ACÓRDÃO	1002-003.564 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILENA DE CAMARGO REIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – IRRF

Afasta-se a glosa do IRRF que tenha sido comprovado através do Comprovante de Rendimentos, emitido nos termos da legislação em vigor, ou por outros meios de prova em que o contribuinte comprove ter assumido o ônus do imposto (Sumula CARF 143).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-47.542, da 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 5/11.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 5), na qual foi apurado crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 13.193,79, acrescido de multa de mora e juros de mora.

2. Anteriormente, a contribuinte havia apurado o valor de R\$ 10.569,11 (imposto a pagar), na declaração de ajuste anual.

3. A contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese (fls. 2 e 3):

a) anexa a documentação relacionada aos rendimentos de aluguéis elaborada pela imobiliária Terra Imóveis Ltda, cujo teor discrimina analiticamente os valores recebidos da Locatária “Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda EPP”; b) o imposto foi retido pela citada locatária nos termos do art. 717 do RIR/99; c) também anexo cópia da declaração Dimob, entregue pela imobiliária à Receita Federal; d) cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

4. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), referido lançamento decorreria da seguinte infração (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****13.193,79, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Regularmente intimada, 2009/131439550326309 e 506/2011, comprovou que os rendtos recebidos de PF foram declarados como recebidos de PJ, portanto erro de fato. Qto aos rendtos auferidos de Hamburgueria, CNPJ 08.996.252/0001-24, intimada a comprovar os valores liquidos efetivamente recebidos, comprovou que não foi descontado de seus rendtos, o IRRF, cf. resposta à intim., confirmada pela adminstradora do Imóvel: Terra Imóveis Ltda, CNPJ 46.758.165/0001-28. Compensação indevida dq IRRF por não ter suportado seu ônus.

Transcrevo, parcialmente, a decisão da DRJ:

6. A lide está restrita à comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 13.193,79, incidente sobre o rendimento de aluguel recebido da fonte pagadora “Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda EPP”.

6.1. Em essência, a defesa alega que houve a retenção e entende que o responsável pelo recolhimento é a fonte pagadora. Traz documentos emitidos pela imobiliária para comprovar o IRRF.

6.2. A autoridade fiscal apurou que a impugnante não suportou o ônus da retenção.

6.3. A controvérsia está centrada na ocorrência da retenção do imposto e não na responsabilidade pelo recolhimento de uma eventual retenção.

7. Compulsando os autos, constata-se que a defesa apresenta planilha elaborada pela imobiliária “Terra Móveis Ltda” (fl. 10). Também traz cópia da declaração DIMOB, entregue pela citada imobiliária (fl. 11), onde está declarada a retenção do imposto compensada na declaração de ajuste da impugnante. No entanto, o documento denominado “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte” não foi apresentado, e este é o documento hábil para comprovação do IRRF, nos termos estatuídos pelos artigos 941 e 943, §2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

...

7.1. Ainda, o contrato de locação (fls. 50 a 55) demonstra a relação comercial entre a impugnante e a fonte pagadora, mas também não comprova que houve retenção do imposto. As informações trazidas aos autos pela defesa não foram emitidas pela fonte pagadora “Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda- EPP” e sim por um intermediário, a administradora do aluguel “Terra Móveis Ltda”, que não tem responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do imposto. Assim, pela aplicação do mesmo artigo acima (RIR/99, art. 943, §2º), a compensação do IRRF não está devidamente comprovada, nos termos exigidos. Fica mantida, portanto, a glosa no valor de R\$ 13.193,79.

7.2. Em resposta à intimação formulada pela fiscalização, a citada imobiliária emitiu comunicação à Receita Federal para informar que o valor declarado como tributável pela impugnante (R\$ 66.811,20), é o montante líquido recebido no ano-calendário 2008, conforme abaixo reproduzido (fl. 140):

Para o fim de atender a Notificação Fiscal nº 506/2011, declaramos para os devidos fins que a Sra. Marilena de Camargo Reis, inscrita no CPF. Nº 102.534.588-62, recebeu nos anos de 2007, 2008 e 2009 os valores líquidos abaixo descritos referente ao imóvel de sua propriedade sito à Rua General Osório, 2.295 – Cambuí – Campinas /SP, administrado por nós e locado à Firma: Hamburgueria da Cidade Com. Alim. Ltda – CNPJ. 08.996.252/001-24.

2007 – R\$ 21.204,00 (Vinte e Um Mil, Duzentos e Quatro Reais)

2008 – R\$ 66.811,20 (Sessenta e Seis Mil, Oitocentos e Onze Reais e Vinte Centavos)

2009 – R\$ 74.429,76 (Setenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Vinte e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos).

8. Como se vê, a contribuinte declarou exatamente o valor líquido informado pela imobiliária, responsável pelo repasse da renda obtida como aluguel em tela. Sendo assim, a hipótese considerada por este julgamento é a de que não houve a retenção, uma vez que esta não está comprovada nos autos. Corrobora-se a tese desenvolvida pela fiscalização de que a contribuinte não suportou o ônus da retenção de imposto de renda.

8.1. A este respeito tratou o Parecer Normativo da Coordenação de Tributação da Receita Federal – COSIT - Nº 01, de 2002, no item 14, abaixo transcrito:

...

8.2. No caso vertente, não está comprovada a ocorrência da retenção do imposto sobre o rendimento de aluguel e, nesta hipótese, aplica-se o item 14 do parecer acima mencionado.

8.3. De fato, consoante as disposições dos artigos 717 e 722 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido é da fonte pagadora.

...

A recorrente foi cientificada em 18/09/2014 (fl.152) e apresentou o seu recurso voluntário em 02/10/2014 (fls. 186).

A recorrente reafirma que os valores do IRF foram efetivamente descontados e refere aos documentos anexados nas folhas 162/185. Cita decisões judiciais a respeito do fato de ficar afastada a responsabilidade do beneficiário em caso de retenção na fonte pela fonte pagadora e que:

Impende registrar que no presente caso não houve omissão da locadora, ora recorrente, na sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista que há menção ao desconto do valor recebido a título de alugueres do imposto que foi retido na fonte (documento nº 17).

Como se pode verificar, consta no campo "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica" que o valor do aluguel recebido no ano calendário de 2008 foi de R\$ 66.811,20 (sessenta e seis mil oitocentos e onze reais e vinte centavos) e que suportou a retenção de imposto no campo no valor de R\$ 13.193,79 (treze mil cento e noventa e três reais e setenta e nove centavos) no campo "Imposto Retido na Fonte".

Com efeito, pois esses fatos também estão provados no Informe de Rendimentos fornecido pela administradora à locadora, ora recorrente (documento nº 18).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Como dito pela DRJ, a lide está circunscrita ao valor de R\$13.193,79, correspondente ao IRRF incidente sobre o rendimento de aluguel recebido da fonte pagadora "Hamburgueria da Cidade Comércio de Alimentos Ltda EPP".

Na documentação anexada ao Recurso Voluntário, fl.185, verifica-se o Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido pela Terra Imóveis LTDA, onde consta o IRRF retido, no valor de

R\$13.193,79, pela fonte pagadora CNPJ 08.996.252/0001-24, Hamburgueria da Cidade Com. De Alim. LTDA.

A legislação, em vigor, assim dispõe -Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, resta claro que o Comprovante de Rendimentos é o documento hábil a comprovar a retenção do IRRF, o qual, inclusive pode ser comprovado por outros meios, conforme a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei).

Verifica-se, pelo comprovante de rendimentos, que a recorrente tributou corretamente os valores dos rendimentos de aluguel, o qual corresponde ao valor do rendimento bruto deduzido da denominada taxa de administração.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA